CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Rodrigo José Correia - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada à pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no município de Pato Branco.

Art. 1º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal, sensorialmente adaptada, destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, respeitada as seguintes condições:

I - não exibir publicidades comerciais ou informes;

II - autorizar a entrada e saída da família na sala de cinema durante toda a exibição;

III - permanecer com as luzes levemente acesas;

IV - reduzir o volume do som do filme.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O valor dos ingressos não poderá exceder o praticado pelo cinema nas mesmas condições de dias e horários das exibições normais.

Art. 4º Recomenda-se que os cinemas de Pato Branco convencionem suas sessões em dias e horários diversos uns dos outros, visando facilitar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 5º Os cinemas que descumprirem os termos desta Lei serão:

I - advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta Lei;

II – multados no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), dobrando-a a cada reincidência, após a primeira advertência.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar o acesso a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias aos cinemas de Pato Branco.

Segundo a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo "aquela com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A Lei Brasileira de Inclusão Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 dispõe em seu artigo 8º o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar inúmeros direitos a pessoa com transtornos do espectro autista, dentre os quais podemos citar o **direito a cultura e ao lazer**, objeto do presente projeto de lei;

> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, **à cultura**, ao desporto, ao turismo, **ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
>
> Por sua vez, o artigo 28 da Lei 13.146/2015 dispõe que:
> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> (...)
> XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a **atividades recreativas**, esportivas e de **lazer**, no sistema escolar;

Com efeito, o acesso desses consumidores e suas famílias ao cinema apenas requer alguns cuidados em razão das pessoas com TEA possuírem certa hiperatividade, sensibilidade auditiva e visual, dificuldade de concentração e a necessidade constante de se movimentar. Assim, estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.

Em resumo, a presente proposição tem como finalidade garantir as pessoas com autismo e seus familiares essa experiência de lazer, cultural e social de

assistir um filme numa grande tela de cinema, razão pela qual essas simples adaptações sensoriais devem se tornar obrigatórias.

Dessa forma, por entender que a proposta é benéfica e de extrema importância para o sucesso de uma geração de estudantes, podendo mudar a realidade de inúmeras famílias, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:
https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=69110F3D-F509-4454-99F1-9E8BEFE14174

Chave de acesso: 69110F3D-F509-4454-99F1-9E8BEFE14174

Hash do documento
497d7f3249bf6b45928d8acf382f1394589eeed4361c443f84a8dfa04a872304

Documento disponível em

Documento(s) gerado(s) em 30-05-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

RODRIGO JOSÉ CORREIA - 009.361.749-60 em 30/05/2023 14:51 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 30/05/2023
14:51:52

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil